



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas e três minutos, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2014.

Facultada a palavra aos eminentes Conselheiros, em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-024507/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimento de urgência e emergência, atendimento em consultórios, exames laboratoriais, complementares e exames auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-06-11. Valor – R\$147.092.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 30/2011 e o Contrato nº 10/2011 de 29/06/2011.

TC-011385/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Pedreira.

Autoridade que firmou o Instrumento: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pedreira.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 28-02-12. Valor – R\$518.350.008,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Ângela Tuccio Teixeira, Tatiana da Silva Pedrosa e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa licitatória, o Contrato de Gestão de 28/02/2012 e o Termo Aditivo de Reti-ratificação nº 01/12, de 27/04/2012, assinados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

Destacou, por fim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolvem a celebração do presente contrato de gestão, sendo que a aplicação dos recursos será oportunamente examinada nos autos das respectivas prestações de contas.

TC-026572/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário) e César Baraldo Barros (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$7.829,22.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Queiroz, no valor de R\$7.829,22 (sete mil, oitocentos e vinte e nove Reais e vinte e dois centavos), referente à 1ª parcela, no exercício de 2008, com recomendação ao Órgão Concessor.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa acompanhe a aplicação das demais parcelas repassadas.

TC-032544/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Valter Gonçalves Nunes (Superintendente Regional).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$23.936,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do saldo remanescente, aplicado no exercício de 2010, no valor total de R\$ 23.936,00 (vinte e três mil, novecentos e trinta e seis Reais), com a respectiva quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa acompanhe a regularidade do saldo pendente de aplicação, no valor de R\$14.305,00.

TC-000647/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Campinas Leste.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsáveis: Nivaldo Vicente (Dirigente Regional de Ensino) e Tarcisio Cleto Chiavegato (Prefeito)

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$352.460,21.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2013, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-036513/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2007.

Responsável: Suely Vilela (Reitora).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jocélia de Almeida Castilho e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterada a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000236/003/14

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Construtora Vão Livre Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Leonardo Simão (Responsável pela Diretoria de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração).

Objeto: Execução do novo prédio do Instituto de Geociências dos eixos 12 ao 19, o Subsolo: Biblioteca e Auditório e o preventivo de incêndio dos eixos 08 ao 19 da UNICAMP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$5.010.865,39.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 11/13 e o Contrato celebrado em 24-01-14.

TC-024892/026/04

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Knorr – Bremse - Sistemas para Veículos Ferroviários.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras) e Nelson S. Kawakami (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Execução de serviços de substituição, com fornecimento das contras sapatas tipo rabo de andorinhas nos metrocarros das frotas da Linha 1 – Azul e Mafersa da Linha 3 – Vermelha.

Em Julgamento: Termo de anulação celebrado em 09-12-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara conheceu do Termo de anulação celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Knorr – Bremse - Sistemas para Veículos Ferroviários.

TC-018273/026/10

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

Contratada: Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cury Abumussi (Diretor de Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares) e Milton Vassari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de impressão corporativa por meio de disponibilidade de equipamentos tipo impressoras coloridas, instalação de software de gerenciamento, inventário, contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos (exceto papel), destinados à impressão de documentos nas dependências da contratante, para a sede da Secretaria da Fazenda, Escola Fazendária, Unidades das DRTCS – I, II e III e Regionais Fazendárias do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-06-10 e 16-06-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 23673-503614/2008, firmados em 01/06/10 e 16/06/11, entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.

TC-006773/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Estática Engenharia de Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Luiz S. Lorenzi (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz S. Lorenzi (Superintendente) e João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Elaboração de estudos e projetos para implantação e ampliação dos Sistemas de esgotos Sanitários 4,5,6,7 e Pedrinhas do município de Ilha Comprida – 2ª Etapa do Programa Onda Limpa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-13. Valor – R\$4.856.392,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, registrando que a hipótese dos autos é de julgamento e não diferimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a Concorrência e o Contrato – SABESP CSO nº 21.402/12.

TC-001808/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Jaú.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jaú.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.756.359,56.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no ano de 2012 pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jaú à Prefeitura Municipal de Jaú, em decorrência de Convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Conveniada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001767/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação), José Roberto Varussa (Dirigente Regional de Ensino – Diretoria de Ensino de Limeira), Silvio Felix da Silva, Elza Sophia Tank Moya e Orlando José Zovico (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$843.507,26.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Limeira no exercício de 2011, em virtude do Convênio por elas celebrado em 01-07-2009, quitando-se os responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-041595/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul.

Contratada: Max Brill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Retirratificação celebrados em 07-04-08, 26-03-09 e 30-04-09.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos em exame e conheceu dos documentos comprobatórios da complementação de caução de fls. 1602/1613 e 1629.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012442/026/13

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fernando Antonio Tasso (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Aquisição de licenças de uso do Microsoft SQL Server Enterprise 2012 – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-03-13. Valor – R\$44.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élda Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-012624/026/13

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).



Objeto: Aquisição de licenças de uso do Microsoft Windows Server 2012 Datacenter – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-012442/026/13). Contrato celebrado em 14-03-13. Valor – R\$16.384.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 260/2012 (analisado no TC-012442/026/13) e os Contratos nºs 016/2013 e 017/2013, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as empresas Brasoftware Informática Ltda. e Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.

TC-004624/026/12

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Fornecimento e aplicação de massa asfáltica, de concreto betuminoso, usinado a quente, graduação “C” e imprimadura betuminosa ligante RR-1C., nas estradas municipais de Itapeúna – Cajati/SP, Pindaúba – Jacupiranga/SP e dos Moraes – Miracatu/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor – R\$4.564.728,00. Termo de Encerramento celebrado em 31-10-12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024531/026/12

Contratante: Estado de São Paulo – Casa Militar do Gabinete do Governador.

Contratada: Líder Táxi Aéreo S.A. – Air Brasil.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Benedito Roberto Meira (Coronel PM – Secretário Chefe da Casa Militar).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Cesar Lorencini (Major PM – Diretor – Casa Militar).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Roberto Meira (Coronel PM – Secretário Chefe da Casa Militar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Serviços de manutenção, com fornecimento de peças, assessoria técnica e controle técnico do helicóptero Sikorsky, modelo S-76 A, número de série 760171, prefixo PP - EPF.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-07-12. Valor – R\$3.822.209,55. Execução Contratual.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº CMIL-020/2012, o Contrato nº CMIL-011/2012 e a Execução Contratual em exame, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000614/003/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS VII – Dr. Leôncio de Souza Queiroz – Campinas.

Entidades Beneficiárias: Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi – Santa Casa de Misericórdia de Águas de Lindoia – Valor R\$155.865,63. Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi – Santa Casa Misericórdia de Águas de Lindoia – Valor R\$100.000,00. Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi – Santa Casa de Misericórdia de Águas de Lindoia – Valor R\$100.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana – Valor R\$103.352,32. Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana – SEARA – Valor R\$30.476,18. Beneficência Portuguesa de Amparo – Valor R\$80.000,00. Beneficência Portuguesa de Amparo – Valor R\$91.486,27. Beneficência Portuguesa de Amparo – Valor R\$518.454,87. Sanatório Ismael de Amparo – Valor R\$71.417,50. Santa Casa Anna Cintra – Amparo – Valor R\$30.000,00. Santa Casa Anna Cintra – Amparo – Valor R\$992.869,81. Santa Casa Anna Cintra – Amparo – Valor R\$81.216,01. Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista – Valor R\$1.033.027,03. Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas – ADACAMP – Valor R\$147.099,30. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor R\$1.200.000,00. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor R\$422.707,65. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor R\$6.925.453,37. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor R\$1.145.442,93. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor R\$306.187,66. Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” – Valor R\$600.000,00. Irmandade de Misericórdia de Campinas – Valor R\$100.000,00. Maternidade de Campinas – Valor R\$1.061.822,25. Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campinas – Valor R\$101.469,96. Hospital Beneficente Santa Gertrudes – Cosmópolis – Valor R\$33.104,78. Hospital Beneficente Santa Gertrudes – Cosmópolis – Valor R\$2.377.812,06. Santa Casa de Misericórdia de Itatiba – Valor R\$159.418,34. Santa Casa de Misericórdia de Itatiba – Valor R\$2.086.431,66. Santa Casa de Misericórdia de Itatiba – Valor R\$108.761,58. Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$30.336,04. APAE de Santa Bárbara d'Oeste – Valor R\$51.482,20. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima – Valor R\$595.000,00. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima – Valor R\$324.828,72. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima – Valor R\$65.517,91. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima – Valor R\$135.489,16. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro – Valor R\$1.048.028,02. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro – Valor R\$126.079,77. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos – Valor R\$45.731,08. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos – Valor R\$525.000,00 e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos – Valor R\$316.524,80.

Responsáveis: José Carlos Ramos de Oliveira (Diretor Técnico Departamento Saúde), Maria de Lourdes Sabain, Sebastião de Souza Adegas, Ralphe Aparecido Pereira, Antonio Ilídio Coutinho do Rego, Humberto Brunelli Filho, José Bueno dos Santos Filho, Virgílio Marcondes de Castro Junior, Silvia Regina Brandalise, Fortunato Antonio Badan Palhares, Arly de Lara Romeo, José Honorato Fozzati, Joel Messias Inacio, Abner Di Siqueira Cavalcante, Osvaldo Dias (Presidentes), José Honorato Fozzati (Vice-Presidente), Jeanine Mori de Oliveira, Murilo Antonio de Moraes Almeida, Benedito Netto, Márcia Aparecida Nogueira, Abner Di Siqueira Cavalcante e Valter Artioli (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$23.427.894,86.

Acompanha: Expediente: TC-024150/026/09.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada Lei, com o alerta à Origem, nos termos do referido voto.

TC-000434/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI.

Entidades Beneficiárias: Banco de Olhos de Sorocaba – Valor R\$619.464,00; Banco de Olhos de Sorocaba – Valor R\$300.000,00; Banco de Olhos de Sorocaba – Valor R\$350.000,00; FUNCRAF – Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformações Crânio-Faciais – Valor R\$552.059,88; Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda – Valor R\$186.441,83; Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda – Valor R\$179.470,34; Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI – Valor R\$300.000,00; Hospital Evangélico de Sorocaba - Valor R\$250.000,00; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque – Valor R\$25.000,00; Santa Casa de Capão Bonito – Valor R\$179.931,39; Santa Casa de Capão Bonito – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$107.094,89; Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha – Valor R\$50.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha – Valor R\$82.166,95; Santa Casa de Misericórdia de Itapeva – Valor R\$112.034,01; Santa Casa de Misericórdia de Itapeva – Valor R\$1.681.114,35; Santa Casa de Misericórdia de Itapeva – Valor R\$304.520,75; Santa Casa de Misericórdia de Itapeva – Valor R\$686.779,40; Santa Casa de Misericórdia de Piedade – Valor R\$100.260,12; Santa Casa de Misericórdia de Piedade – Valor R\$104.328,60; Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul – Valor R\$50.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul – Valor R\$40.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul – Valor R\$55.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora – Valor R\$70.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Tietê – Valor R\$292.600,00 e Santa Casa de Misericórdia de Tietê – Valor R\$50.000,00.

Responsáveis: João Márcio Garcia, Paschoal Martinez Munhoz, Telma Flores Genaromati, Pe. João Julio Farias Junior, Pe. José Rodolpho Perazzolo, Carlos Camargo Costa, Mateus Benevenuto Junior, Eelvino Nogueira, Massaru Ishihara, Wilson Luiz Luvizotto, Augusto Rios carneiro, Cinia Guido Espinosa, José Antonio Caetano, Ivanira Albuquerque Batista e Angélica Regina Prupere.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-06-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.728.266,51.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-042474/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social – GAAPIS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Adriana Ferreira Kinciski.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 02-02-12, 11-10-13 e 10-12-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$912.658,50.



Advogado: Oscar de Oliveira Barbosa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-041306/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social - GAAPIS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Vitor Roberto Turbuk (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 27-04-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.246.333,16.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039962/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude antiga Secretaria de Esporte, Lazer Turismo.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária Atingindo Metas de Vida.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva e Vagner Gomes dos Santos.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$39.120,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'a', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2009, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências voltadas à apuração de responsabilidades, com eventual imposição das sanções administrativas cabíveis e à restituição do numerário.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Senhores Claury Santos Alves da Silva e Vagner Gomes dos Santos, respectivamente, Secretário e



Presidente da Entidade Beneficiária à época, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um.

Condenou, ainda, a Associação Comunitária Atingindo Metas de Vida, conforme previsto no artigo 36, "caput", da referida Lei Complementar a devolver ao erário a importância de R\$ 39.120,00 (trinta e nove mil, cento e vinte reais), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ante a ausência da efetiva demonstração de sua aplicação em despesas administrativas decorrentes do Termo de Parceria, ficando a Entidade impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não ressarcidos os cofres públicos.

Determinou, por fim, transitada em julgado, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas de sua alçada porventura necessárias.

TC-000382/010/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal da UNESP – Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus de Rio Claro no exercício de 2007.

Responsáveis: Marcos Macari (Reitor à época) e Sebastião Gomes de Carvalho (Diretor à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que negou o registro de admissão de Lucas Beordo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Laís Maria de Rezende Ponchio.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença prolatada.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000603/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Iepê.

Contratada: Sirius Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Humberto Merlin Zago (Vice-Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Merlin Zago (Vice-Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e sem fornecimento de materiais, para conclusão do empreendimento



denominado “Iepê G”, que consiste na edificação de 140 unidades habitacionais, tipologia CDHU – TI 24.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Valor – R\$1.628.309,52. Termo de aditamento celebrado em 09-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 02-09-10 e 11-12-13.

Advogada: Graciele Bevilacqua Mello.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o 1º Termo Aditivo em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Humberto Merlin Zago, autoridade que firmou o ajuste, multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta aos dispositivos legais constantes do presente voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001613/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Premier Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em segurança patrimonial 24 horas, para prestação de serviços na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ivan Inácio de Oliveira Zurita”, instalada junto ao Centro Rural, localizada na Estrada Municipal Fabio da Silva Prado, próximo ao Bairro Elihu Root, no Município de Araras – SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-05-07. Valor – R\$93.225,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 27-11-08, 10-06-09 e 10-01-12.

Advogados: Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto e outros.

TC-031148/026/08

Representante: Rodrigo Strini Franco – Delegado de Polícia Federal em Piracicaba.

Representado: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante à contratação efetivada com a empresa Premier Vigilância e Segurança Ltda., por meio do Pregão 12/07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-06-09.

Advogado: José Luiz Corte.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato inseridos no TC-001613/010/08, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como procedente a Representação contida no TC-031148/026/08.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Luiz Carlos Meneguetti, Prefeito à época da assinatura do contrato, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta ao inciso II do artigo 30, ao inciso I do artigo 40, ao inciso IV do artigo 43, todos da Lei nº 8666/93, bem como ao artigo 4º da Lei nº 10520/02, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000842/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação dos serviços emergenciais de conservação de próprios, orlas marítimas e cursos d'água, vias e logradouros públicos e sua correta destinação para locais licenciados pelos órgãos ambientais produzidos no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-09. Valor – R\$2.505.283,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: José Mauro Botelho, Juliano dos Santos Duarte, Marcelo Luis de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 2009SESUB073, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fls. 148/150.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito à época da assinatura do contrato, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta ao inciso IV do artigo 24 e “caput” do artigo 26, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, ainda, recomendar expressamente à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião que observe as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-35605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24.10.2012.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005827/026/09

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP, por seu Sócio Administrador, Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 119/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de suprimentos de informática. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 03-06-09 e 21-12-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-000268/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e Walter Roberto Bio (Prefeito em exercício).

Objeto: Fornecimento de suprimentos de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000269/007/11). Contrato celebrado em 14-09-09. Valor – R\$47.071,00. Termo Aditivo celebrado em 11-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-000269/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Suzupaper Comércio de Papelaria Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e Walter Roberto Bio (Prefeito em exercício).

Objeto: Fornecimento de suprimentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-01-09. Valor – R\$28.753, 85. Termo Aditivo celebrado em 13-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-005827/026/09), bem como irregulares o Pregão 119/08, os Contratos 12/09 e 14/09 e seus Termos Aditivos 48/10 e 50/10 (TC-000268/007/11 e TC-000269/007/11), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000229/007/13

Órgão Público Parceiro: Câmara Municipal de Caraguatatuba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém – AGINDO.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente) e Douglas José Hernandes Cajal Favarello (Responsável pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria financeira e treinamento de pessoal da Câmara Municipal de Itanhaém.



Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 22-10-07. Valor – R\$244.090,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-05-13, 25-06-13 e 04-11-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém – AGINDO à restituição da importância de R\$244.090,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e noventa reais), com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Wilson Agnaldo Gobetti, Presidente da Câmara Municipal à época, multa de 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-007720/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Conveniada: Associação dos Portadores de Deficiência Mental.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação) e José Carlos dos Santos (Presidente).

Objeto: Atendimento educacional especializado a crianças, adolescentes e/ou adultos portadores de necessidades educativas especiais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-01-09. Valor – R\$1.675.514,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 26-03-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 11/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Associação dos Portadores de Deficiência Mental.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001344/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conveniada: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos (Diretora Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços médicos hospitalares.

Em Julgamento: Convênio firmado em 22-05-12. Valor – R\$4.468.688,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001345/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Conveniada: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos (Diretora Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços médicos hospitalares.

Em Julgamento: Convênio firmado em 22-05-12. Valor – R\$2.707.267,20.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios nº 01 e 02/12, celebrados em 22/05/2012, entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e o Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – Casa de Saúde Stella Maris, com recomendação ao Chefe do Executivo.

Salientou, por fim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolvem a celebração dos presentes convênios, sendo que a aplicação dos recursos será oportunamente analisada nos autos das respectivas prestações de contas.

TC-014714/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Espaço Cultural de Recreação da Criança.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Eneide Cabral dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 12-06-13 e 28-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$352.773,54.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista da documentação constante dos autos, e com fundamento no artigo 2º, incisos X e XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos no montante de R\$ 270.073,33 (duzentos e setenta mil e setenta e três reais e trinta e três centavos), para o qual foi dada quitação aos responsáveis, bem como decidiu julgar irregular a importância de R\$103.361,69 (cento e três mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), cujo saldo não foi



restituído, condenando a entidade Espaço Cultural de Recreação da Criança à devolução do referido valor, devidamente corrigido, e suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal a regularização da matéria.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, à Prefeitura Municipal de Guarulhos, que atenda rigorosamente às Instruções deste Tribunal, vigentes à época da concessão dos recursos, em especial as referentes à elaboração dos Pareceres Conclusivos, alertando que a reincidência no descumprimento das recomendações deste Tribunal poderá ensejar aplicação de pena pecuniária, a teor da regra do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-002371/026/12

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo de La Rua Tarancón.

Acompanha: TC-002371/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2012, determinando que seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações para que atente ao regramento estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA; observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; adote um controle efetivo no uso dos veículos para viagens oficiais; realize uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; e promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a este Tribunal por meio do Sistema AUDESP.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Paulo de La Rua Tarancón, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002514/026/12

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Aparecido de Lazari Souza.

Advogado: Osmar Eugênio de Souza Júnior.

Acompanha: TC-002514/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Senhor José Aparecido de Lazari Souza, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001524/026/12

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valdir Achilles.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-001524/126/12 e Expediente: TC-0008670/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001699/026/12

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Advogado: Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanham: TC-001699/126/12 e Expedientes: TCs-000272/005/13, 018686/026/13, 021179/026/13, 021341/026/13 e 037805/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, bem como, ainda à margem do Parecer, determinou o envio de cópias da presente decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido feito nos autos do TC-037805/026/13.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para exame das despesas sem comprovação realizadas mediante adiantamentos, bem como dos adiantamentos pecuniários salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes especificados no voto, bem como que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-002035/026/12

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Sérgio de Moraes.

Acompanha: TC-002035/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-800031/343/07

Recorrente: Eduardo Quesada Piazzalunga – Ex-Prefeito Municipal de Mirante de Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema, para tratar da matéria referente às despesas realizadas sem prévia licitação ou formalização de processos de dispensa de licitação, no exercício de 2007.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou irregulares as despesas efetuadas com transporte escolar, medicamentos e material de construção, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Alves Filho.

Acompanha: Expediente: TC-030689/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no expediente TC-030689/026/12, seja oficiado à autoridade subscritora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

TC-800324/464/04

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Apartado das contas anuais da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2004, para análise de remuneração dos Agentes Políticos.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época) e José Pereira de Aguiar (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que condenou os responsáveis, na qualidade de ordenadores da despesa, para ressarcirem ao erário municipal as importâncias impugnadas, no tocante ao auxílio alimentação, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida.

TC-019384/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Assunto: Prestação de contas de Repasses Públicos efetuados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga à APM da EMEIF Mário Covas Júnior, no exercício de 2006.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93 e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do referido Diploma Legal.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão combatida, inclusive quanto à determinação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga de abster-se de conceder recursos da espécie destinados à contratação direta de pessoal pelas Associações de Pais e Mestres, fazer constar nos seus futuros convênios expressa proibição de utilização de recursos deles provenientes para este fim, bem como, deixe de fazer remissão à Resolução nº 04/2001.

TC-000216/007/09

Recorrente: Luiz Gonzaga Santos – Ex-Prefeito Municipal de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e a Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda., objetivando assessorias e consultoria jurídica legislativa organizacional.

Responsável: Luiz Gonzaga Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-11, que julgou irregular o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



Advogado: Aran Hatchikian Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000311/011/11

Recorrente: Câmara Municipal de Álvares Florence – João Martins de Arruda - Presidente à época.

Assunto: Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Álvares Florence, no exercício de 2010.

Responsável: Valter Vieira da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes o registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Valter Vieira da Silva multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Acompanha: Expediente: TC-0000867/011/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-001665/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Construnível Construções e Comércio Ltda., objetivando a reforma da EMEI Cassiano Ricardo.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-04-10, que julgou irregular o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente reforma da respeitável Sentença combatida, de modo a considerar regular o Termo de Rescisão Contratual nº 14.584/2006, de 02/02/2006.

TC-033032/026/07

Recorrente: Armando Tavares Filho - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para serem distribuídas aos servidores públicos municipais pertencentes ao Executivo.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-11, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Regiane Cristina Ferreira Braga.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa aplicada ao Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044644/026/10

Representante: P.S. Silva e Gomes Publicidade Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 10060/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de infraestrutura para eventos, compreendendo o fornecimento de materiais e os serviços de locação, montagem e desmontagem de equipamentos, para o atendimento parcelado de diversos eventos que serão executados pela Secretaria de Cultura do Município e que irão ocorrer no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, com datas, horários e locais a serem informados por ocasião dos mesmos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-02-11.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com prévio trânsito pela equipe de Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-000594/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), José Norberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretários Municipais de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Desenvolvimento e implantação de um Sistema Integrado de Gestão para Educação, com acesso através da internet e com interface para o Sistema Geoprocessamento da CODERP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-07. Valor – R\$1.014.400,00. Termos de Retirratificação celebrados em 04-03-08 e 03-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E., de 01-06-07 e 23-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez Paulo Loureiro de Almeida Campos, Ângelo Roberto Pessini Júnior, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 042-A/2007 e os Termos de Rerratificação, de 03 de março de 2008 e de 03 de março de 2009, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002373/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento de todos da estação de tratamento de esgotos sanitários Sorocaba 1 – ETE -S1, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 03-11-09. Justificativas apresentadas em decorrências das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-08-13 e 09-10-13.

Advogado: Diogenis Bertolino Brotas.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo celebrado em 03-11-09, relativo ao Contrato nº 066/SCL/2008, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., com recomendação.

TC-044412/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: L.I. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Junior (Secretários dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Reconstrução da EMEF Deputado Caio Prado Junior – Jardim Santo Antonio, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-07. Valor – R\$6.882.109,56. Termos Aditivos celebrados em 28-12-07, 17-07-08, 01-09-08, 24-10-08, 18-12-08 e 19-12-08. Termo de Recebimento Provisório de Obras emitido em 13-03-09. Termo de Recebimento Definitivo de Obras emitido em 15-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-06-09 e 26-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e Tatu Okamoto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato nº 487/07 de 29-11-07 e os 1º ao 5º Termos Aditivos, respectivamente celebrados em 28-12-07, 17-07-08, 01-09-08, 24-10-08 e 18-12-08, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, emitidos em 13-03-09 e em 15-06-09.

Decidiu, ainda, julgar irregular o 6º Termo de Aditamento de 19-12-08, relativo ao realinhamento de preços, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000473/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: AMA Assistência Médica S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento ao “Programa de Assistência ao Parto” às gestantes municipais de Arujá.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-01-06. Aditamentos celebrados em 20-07-06 e 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-07-09 e 21-01-11.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Evilazio Ferreira de Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 1.300, firmado em 26/01/06 entre a Prefeitura Municipal de Arujá e AMA – Assistência Médica S/C Ltda, e os dois Termos de



Aditamento celebrados em decorrência, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos, Senhor Genésio Severino da Silva, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-016164/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$7.224.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Raphael Gonçalves Villela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, por entender que nos autos já constam elementos suficientes para a compreensão da matéria relativa à publicidade do certame em jornal de grande circulação, considerando que a publicação do Pregão foi realizada no Jornal de Jundiaí, deixou de enfrentar a questão, não a considerando no presente voto.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no referido voto, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 02/11 e o Contrato nº 20/11, firmado em 01-04-11, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser



recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000820/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jesus Adib Abi Chedid e João Afonso Sólis (Prefeitos).

Objeto: Prestação dos serviços de preparo da merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais, logística, supervisão, bem como, serviços de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-05. Valor – R\$4.200.000,00. Termos Aditivos firmados em 13-03-06, 09-06-06, 22-06-06, 23-08-06, 20-12-06 e 21-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-06-05, 07-07-06 e 30-01-10.

Advogados: José Pereira de Godoi, Arthur Luis Mendonça Rollo, Mariângela Ferreira Corrêa, Marcelo Palavéri, Caroline Oliveira Souza, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Aline Ribeiro Tondato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036066/026/06.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000943/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Veja Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-09. Valor – R\$3.755.633,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-12-10.



Advogados: Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, João Eduardo Cerdeira de Santana, Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Danielle da Silva Franco e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato firmado em 11-09-09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal, Senhor Oswaldo Baptista Duarte Filho, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000585/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Contratada: G-M Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Ilso Parochi (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$1.876.840,00. Notas de Empenho nºs 868 a 872, de 16-02-11; 873 a 877, de 21-02-11; 908 a 912, de 28-02-11; 1136 a 1140, de 15-03-11; 1355 a 1359, de 25-03-11; 1598, 1777, 1779 e 1781, de 14-04-11; 1843, 1850, 1852 e 1855, de 29-04-11; 1998, 2000, 2017, 2020, 2109 a 2111, de 09-05-11; 2163 a 2167 e 2302, de 16-05-11; 2382 a 2384, 2391, 2394 e 2395, de 30-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-07-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego e outros.

Acompanha: TC-000094/008/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 03/2011, o Contrato de Registro de Preços nº 04/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Neves Paulista e a empresa G-M Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e as Notas de Empenho em análise, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Ilso Parochi (ex-Prefeito Municipal), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao subscritor do Expediente TC-000094/008/11.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038510/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Responsável: Walter Willians Figueiredo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Nova Europa, objetivando a prestação de serviços especializados na administração e emissão de cartões magnéticos e eletrônicos por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-01-12 e 16-04-14.

Advogados: Wilton Fernandes Dias, Fabricio Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

TC-000353/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Willians Figueiredo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados na administração e emissão de cartões magnéticos e eletrônicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-09. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$733.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy, Wilton Fernandes Dias e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-038510/026/11) e, conseqüentemente, irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Europa e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (TC-000353/013/12), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal, Senhor Walter Willians Figueiredo (Prefeito), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001901/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - Vida.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 30-07-11 e 23-09-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.118.820,69.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do recurso repassado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, originária de convênio com o Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA, no valor total de R\$ 1.118.820,69 (um milhão, cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



dezoito mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), no exercício de 2008, condenando a beneficiária a devolver a quantia de R\$ 100.085, 27 (cem mil, oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente às despesas com honorários advocatícios, serviços de auditoria médica e custas com cartório, uma vez que alheias ao objeto do convênio, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Deixou, outrossim, em face da jurisprudência deste Tribunal, de condenar a beneficiária à devolução do valor de R\$ 1.085.735,42 (um milhão e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento de mão de obra, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade, uma vez que seria impossível restituir-lhes a forma laboral despendida.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da referida Lei Complementar.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002595/026/12

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edimar Donizete Isepan.

Acompanha: TC-002595/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável, Senhor Edimar Donizete Isepan, na forma do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Unidade Regional competente.

TC-002513/026/11

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Elídio de Jesus Scarmeloto.

Advogado: Patrícia Anita Cavalheiro.

Acompanha: TC-002513/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

Determinou, ainda, ao Presidente da Câmara à época, Senhor Elídio de Jesus Scarmeloto, responsável pela gestão de 2011, que providencie a restituição ao erário da totalidade da quantia paga indevidamente aos Parlamentares (R\$ 1.504,42), conforme cálculos de fl.69 dos autos, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia do respectivo comprovante ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para providências quanto à notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 04.12.2008.

TC-001838/026/12

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2012.

Prefeita: Renata Zompero Dias Devito.

Acompanham: TC-001838/126/12 e Expediente: TC-000896/004/13.

Advogado: Daniela Muff Machado.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante as condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor e determinações à Fiscalização, consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual em relação ao apontado nos itens E.1.2 (aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato) e E.2.2 (despesas com publicidade e propaganda oficial), para eventuais providências de sua alçada.

TC-000561/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre o Município de Avaré e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, para limpeza do leito carroçável, aterramento, compactação e execução de guias extrusadas de concreto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



moldadas *in loco* e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo invertido, com capa selante em diversas ruas do bairro da Vila Operária, por intermédio do Plano Comunitário Melhoramentos – PCM pactuado entre a Prefeitura, Nossa Caixa e Proprietários.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (ex-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-12, que julgou irregular o Termo de Rerratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e remetendo-se os autos ao Relator originário, para as providências que entender necessárias.

TC-000975/004/09

Recorrente: Osvaldo Bedusque – Ex-Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2008.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca, Fábio Martins Ramos, Cleber Rogério Barbosa e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031187/026/10

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antônio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall'Acqua –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Representação formulada por Vinicius de Toledo Piza Peluso – Juiz de Direito Titular contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, solicitando providências no sentido de proceder ao julgamento da Licitação nº 05/06, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de 19.027 cartuchos de impressoras de diversos tipos, no exercício de 2006.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial à época), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall’Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022739/026/11

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antônio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall’Acqua – Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Hyyper Comercial Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de cartuchos.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial à época), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall’Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022734/026/11

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antônio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall’Acqua – Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e RM El Khatib - ME., objetivando o registro de preços para fornecimento de cartuchos.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial à época), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall’Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época),

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preço e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022735/026/11

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antonio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall’Acqua – Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande e New Educar Ltda. EPP., objetivando o registro de preços para fornecimento de cartuchos.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial à época), Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preço e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022736/026/11

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antônio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall'Acqua – Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e B&B Comércio e Distribuição de Materiais de Escritório Ltda. ME., objetivando o registro de preços para fornecimento de cartuchos.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial à época), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preço e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022737/026/11

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antonio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall’Acqua – Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Port Papelaria Escritório e Informática Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de cartuchos.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial à época), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall’Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preço e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022738/026/11

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito à época, Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época, Raquel Auxiliadora Chini – Ex-Secretária de Gestão Patrimonial, Antônio Freire de Carvalho Filho – Ex-Secretário de Trânsito e Transporte, Roberto Lopez Franco – Ex-Secretário de Finanças, Ramiro Simões Vieira Malho – Secretário de Administração à época, Eduardo Dall’Acqua – Ex-Secretário de Saúde e Sérgio Ricardo Bonito – Secretário de Serviços Urbanos à época, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Tex-On Sistemas e Tecnologia de Informação Ltda. ME, objetivando o registro de preços para fornecimento de cartuchos.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Patrimonial à época), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte à época), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças à época), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração à época), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde à época) e Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-12, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preço e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos Secretários da Administração Municipal, no valor equivalente a 50 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000358/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipaussu, no exercício de 2011.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva, Antonio Aparecido Florindo, Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-030693/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Bálamo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em dispensa de licitação, que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Bálamo, objetivando a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (VISA VALE) destinados aos seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Gilberto Giusti, Roberto Zilsch Lambauer, Rosana Renata Cirillo Gerez Noguero, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012595/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Bálsamo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. José Soler Pantano, então Prefeito Municipal, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação ao artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, caput, 24, II, 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-001471/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra, para obras de infraestrutura e pavimentação de diversas ruas do bairro Jardim do Trevo e Jardim Brogotá – Atibaia – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-12. Valor – R\$6.498.651,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001390/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa sob-regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, para obras de infraestrutura e pavimentação de diversas ruas do Bairro Jardim Imperial – Atibaia – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-12. Valor – R\$6.750.300,14.

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 009/2012 e o Contrato nº 141/2012, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor José Bernardo Denig, multa em importância correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos indicados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, contado do trânsito em julgado.

TC-000729/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Banco Santander Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altinari Filho (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Gonçalves (Secretário da Administração) e Marco Aurélio Mestrinel (Secretário de Saúde e Presidente da Fundação Municipal Saúde).

Objeto: Contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores públicos do município de Rio Claro - São Paulo e Fundação Municipal de Saúde (ativos e inativos).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-12. Valor – R\$6.837.600,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 140/2012 e o Contrato nº 205/2012, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Prefeito Municipal de Rio Claro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 104, II, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores Palmínio Altimari Filho, José Renato Gonçalves e Marco Aurélio Mestrinel, respectivamente, Chefe do Executivo, Secretário Municipal de Administração e Presidente da Fundação Municipal de Saúde, à época, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, o descumprimento injustificado de decisão desta Casa e a reincidência na remessa intempestiva de contrato ao Tribunal de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa, com recomendações à Origem.

TC-001856/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Capivari Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução de obras do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto da Bacia do Rio Capivari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$154.916.526,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 08-11-07 e 27-01-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Luciana Roberta Destri Pimenta, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-06-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 04/2006 e o Contrato nº 2007/4277-00, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA, o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Luiz Augusto Castrillon de Aquino multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 3º, 6º, IX, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Súmula nº 25 desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000781/001/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Itaface.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Gomes Barbosa (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Procurador).

Objeto: Conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Especialidades Médicas e Serviços Complementares de Saúde, realizando-se por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 01-03-06. Valor – R\$1.697.622,70. Termos de Aditamento celebrados em 02-05-06, 06-06-06, 01-08-06, 02-10-06, 03-01-07, 01-03-07 e 03-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho, Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 08-06-06, 13-01-07, 11-01-08, 31-01-09, 28-03-12, 21-12-12, 07-03-13, 23-03-13, 26-03-13, 11-04-13, 12-04-13 e 13-04-13.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta Falcone, Elisandra Cornacini Sallesse, Fabio Leite Franco e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030506/026/13.

TC-000453/001/06

Representante CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional – OSCIP.

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Concurso de Projetos 01/06, realizado pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, que visou a celebração do Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, da área da saúde, para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Especialidades Médicas e Serviços Complementares de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-06-06, 11-01-08, 28-03-12, 21-12-12, 07-03-13, 23-03-13, 26-03-13, 11-04-13, 12-04-13 e 13-04-13.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos e outros.

TC-000788/001/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface - OSCIP.

Responsáveis: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Procurador).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-01-08, 28-03-12, 21-12-12, 07-03-13, 23-03-13, 26-03-13, 11-04-13, 12-04-13, 13-04-13 e 25-09-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$2.585.707,77.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta Falcone, Milton Rogério Dotto Penha e outros.

TC-001670/001/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface - OSCIP.

Responsáveis: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito), Igor Dias da Silva (Procurador) e Dirce Yoshie Doi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-12, 21-12-12, 07-03-13, 23-03-13, 26-03-13, 11-04-13, 12-04-13 e 13-04-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.762.347,36.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria e os respectivos Termos Aditivos (TC-000781/001/06), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-000453/001/06), com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Valparaíso o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as prestações de contas dos



exercícios de 2006 e 2007 (respectivamente, TC-000788/001/07 e TC-001670/001/08), condenando o Instituto Itaface a devolver aos cofres públicos a importância de R\$1.439.952,06 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), corrigida pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo a Entidade do recebimento de novos recursos públicos, até que comprove perante esta Casa o ressarcimento do erário, conforme artigo 103 da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, por fim, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa aos responsáveis, Senhores Antonio Gomes Barbosa e Igor Dias da Silva, em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas.

Após o trânsito em julgado, cópia desta decisão deverá ser remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para que adote as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-002339/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchas.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga-VIDA.

Responsáveis: Adriana Dearo Del Bem, Benedito Merlin (Prefeitos) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-03-13 e 28-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.676.952,81.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Cristiane Caldarelli, Walter dos Santos Junior e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000915/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sorri – Bauru.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.242.529,37.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000916/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sorri – Bauru.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.801.302,09.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000917/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sorri – Bauru.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.329.857,46.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, registrando, inicialmente que as questões inerentes ao Convênio são objeto de análise nos autos do TC-1001/002/08, decidiu, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as prestações de contas em exame, dando quitação aos Responsáveis.

TC-000434/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Apiaí.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva e Mary Terezinha de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-12-10 e 26-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.248.188,43.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de Apiaí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte



de Contas as providências adotadas em face das impropriedades apontadas no corpo do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhor Emilson Couras da Silva e Senhora Mary Terezinha de Oliveira, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade, à época, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas, deixando de determinar a devolução do valor repassado aos cofres públicos porque não constatado desvio de finalidade.

Após o trânsito em julgado, cópia da presente decisão deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências de sua alçada que entender necessárias.

TC-039951/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Entidade Gerenciada: Hospital Modelo de Cubatão Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva e Paulo Roberto Mergulhão.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-01-12 e 15-11-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$61.430.949,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Eduardo Limongi França Guilherme, Beatriz Neme Ansarah, Nara N. Viguetti Yonamine, Cristina Oliveira Damiani Camilo, Gilberto Freitas da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-004922/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e concedendo ao Prefeito Municipal de Cubatão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades verificadas, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Chefe do Executivo à época, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, deixando de condenar a Entidade à devolução da quantia que lhe foi repassada porque não constatado desvio de finalidade na sua aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002262/026/12

Câmara Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Erb Oliveira Martins.

Advogados: Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente e outros.

Acompanha: TC-002262/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de recomendações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia da presente decisão deverá ser remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, para que tome ciência das recomendações nela consignadas.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002121/026/12

Câmara Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Orlando Pinto da Silva Junior.

Advogado: Airton da Silva Rego.

Acompanha: TC-002121/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas, as recomendações e determinações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo que o descumprimento de recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Após o trânsito em julgado, cópia da decisão deverá ser remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bady Bassitt, para que tome ciência das recomendações, alertas e determinações nela consignadas.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001892/026/12

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sidnei Franco da Rocha.

Advogado: Joviano Mendes da Silva.

Acompanham: TC-001892/126/12 e Expedientes: TC-023831/026/12, TC-012897/026/12, TC-003168/026/13 e TC-044920/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001558/026/12

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães.

Períodos: 01-01-12 a (15-01-12 e 16-01-12 a 31-12-12).

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Thiago Reis Augusto Rigamonti, Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-001558/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Louveira, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos, para análise das matérias especificadas no mencionado voto.

TC-001749/026/12

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-001749/126/12 e Expediente: TC-003140/026/14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Mariápolis, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para melhor análise da questão relativa à remuneração dos secretários municipais, bem como de autos próprios, para análise dos Convites nº 01/2012, nº 02/2012 e nº 08/2012.

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório e voto, para ciência das compensações de créditos previdenciários processadas pela Prefeitura Municipal de Mariápolis e das despesas com propaganda durante o período de vedação imposto pela Lei Eleitoral, e adoção de medidas de suas respectivas alçadas que entenderem cabíveis.

TC-001907/009/07

Embargante: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-13.

Advogados: Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

,Sérgio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau